



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 193/91:

Estabelece disposições sobre os cursos do ensino recorrente ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário no sistema de ensino por unidades capitalizáveis 4698

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 923/91:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva ao «Património Arquitectónico»... 4701

Ministério da Saúde

Portaria n.º 924/91:

Determina que seja aditada a licenciatura em Química ao elenco das licenciaturas constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 516/83, de 3 de Maio 4701

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 194/91:

Altera os artigos 6.º, 10.º, 11.º, 14.º e 16.º do Despacho Normativo n.º 68/91, de 25 de Março, que define o regime jurídico dos apoios à formação profissional a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE)..... 4701

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 925/91:

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 638/88, de 16 de Setembro (sujeita ao regime de preços declarados os gases industriais. Revoga a Portaria n.º 298/88, de 11 de Maio) 4702

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 193/91

O Decreto-Lei n.º 362/89, de 19 de Outubro, que aprova a lei orgânica da Direcção-Geral de Extensão Educativa, atribui a este serviço do Ministério da Educação a responsabilidade pelo desenvolvimento de uma política de educação de adultos, numa perspectiva de educação permanente, traduzida, designadamente, na organização e preparação de um sistema de educação recorrente de adultos e de educação extra-escolar.

Assim, e no contexto do preceituado pela Lei de Bases do Sistema Educativo em matéria de educação de adultos e posteriormente desenvolvido pela Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, compete actualmente à Direcção-Geral de Extensão Educativa supervisionar o desenvolvimento e generalização das experiências que se têm vindo a concretizar no âmbito do ensino recorrente, nomeadamente a do então denominado «projecto experimental» dos «cursos nocturnos do ensino preparatório e do curso geral do ensino secundário», organizados «segundo um sistema de unidades capitalizáveis», e ao qual se refere o Despacho Normativo n.º 73/86, de 25 de Agosto.

Com efeito, datando de Abril de 1988 a assumpção desta responsabilidade por parte da então Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa, no que se relaciona com os cursos do ensino preparatório nocturno, procedeu-se à generalização da estrutura curricular dos cursos criados pelo despacho normativo supra-referido, neste ciclo de ensino, por força das disposições constantes da Portaria n.º 243/88, de 19 de Abril, bem como do Despacho n.º 49/SEAM/88, de 20 de Dezembro.

Considerando o contexto organizacional criado pelo Decreto-Lei n.º 362/89, de 19 de Outubro, bem como pelo Despacho n.º 11/SERE/90, e tendo em conta o desenvolvimento do ensino secundário relativo ao «curso geral nocturno do ensino secundário por unidades capitalizáveis», decorrente, designadamente, do disposto no Despacho n.º 34/EBS/86, de 19 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 42/88, de 15 de Junho, torna-se agora importante preparar a respectiva generalização e sequencialidade, no quadro da reforma educativa em curso.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino o seguinte:

I — Disposições relativas ao 3.º ciclo do ensino básico

1 — A experiência de organização dos cursos do ensino recorrente ao nível do 3.º ciclo do ensino básico no sistema de ensino por unidades capitalizáveis, iniciada no ano lectivo de 1986-1987, decorrerá até ao ano de 1992-1993 de modo faseado, sequencial e progressivo.

2 — A rede de escolas abrangidas pela experiência referida no número anterior será anualmente definida por despacho do Ministro da Educação, ocorrendo no

ano lectivo de 1993-1994 a aplicação generalizada do novo sistema à totalidade dos estabelecimentos de ensino oficial e do ensino particular e cooperativo.

3 — O plano curricular dos cursos referidos no n.º 1 do presente despacho é o constante do anexo I do Despacho Normativo n.º 42/88, de 15 de Junho.

4 — Os cursos do ensino recorrente ao nível do 3.º ciclo do ensino básico não organizados segundo o sistema de unidades capitalizáveis e com planos curriculares diversos do previsto no número anterior, à excepção dos cursos técnicos, extinguem-se, de modo progressivo, até 1995-1996, de acordo com as seguintes regras:

4.1 — Nos estabelecimentos de ensino abrangidos pela experiência no ano lectivo de 1991-1992, bem assim nos que nos anos seguintes integrem pela primeira vez a experiência, não aceitando novas matrículas no 1.º ano do curso liceal nocturno;

4.2 — Nos estabelecimentos de ensino envolvidos na experiência no segundo ano lectivo consecutivo, não aceitando novas matrículas no 2.º ano do curso liceal nocturno;

4.3 — Nos estabelecimentos de ensino envolvidos na experiência no terceiro ano lectivo consecutivo, não aceitando novas matrículas no 3.º ano do curso liceal nocturno.

5 — Podem matricular-se nos cursos referidos no n.º 1 do presente despacho os indivíduos com idade igual ou superior a 15 anos, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

6 — Transitoriamente, enquanto não se verificar a universalização da obrigatoriedade de frequência dos nove anos de ensino básico, podem matricular-se nos cursos referidos no n.º 1 os indivíduos com 14 anos completos à data do início do ano lectivo em que se inscrevem.

II — Disposições relativas ao ensino secundário

7 — No ano lectivo de 1991-1992 deve a Direcção-Geral de Extensão Educativa proceder ao estudo das condições e à preparação dos materiais curriculares e programas necessários à criação experimental de cursos do ensino recorrente ao nível do ensino secundário, por unidades capitalizáveis, de modo a:

7.1 — Iniciar-se a experiência de aplicação do novo sistema numa amostra reduzida de estabelecimentos do ensino secundário no ano lectivo de 1992-1993;

7.2 — Proceder-se ao alargamento da experiência a novos estabelecimentos de ensino no ano lectivo de 1993-1994;

7.3 — Proceder-se à aplicação generalizada do novo sistema à totalidade dos estabelecimentos do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo com ensino recorrente ao nível do secundário no ano lectivo de 1994-1995.

8 — Por despacho do Ministro da Educação serão aprovados os planos curriculares e conteúdos programáticos a vigorar no decurso da experiência referida no número anterior, bem como a rede dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 7.1 e 7.2 do presente despacho.

9 — Os cursos do ensino recorrente ao nível do ensino secundário não organizados segundo o sistema de unidades capitalizáveis e com planos curriculares diversos do previsto no número anterior, à excepção dos cursos técnicos, extinguem-se, de modo progressivo, até 1996-1997, de acordo com as seguintes regras:

9.1 — Nos estabelecimentos de ensino que integram pela primeira vez a experiência, não aceitando novas matrículas no 1.º ano do curso complementar nocturno;

9.2 — Nos estabelecimentos de ensino envolvidos na experiência no segundo ano lectivo consecutivo, não aceitando novas matrículas no 2.º ano do curso complementar nocturno;

9.3 — Nos estabelecimentos de ensino envolvidos na experiência no terceiro ano lectivo consecutivo, não aceitando novas matrículas no 3.º ano do curso complementar nocturno.

10 — Podem matricular-se nos cursos referidos no n.º 7 do presente despacho os indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

III — Disposições finais e transitórias

11 — Para os efeitos previstos nos números anteriores deverão, anualmente, a Direcção-Geral de Extensão Educativa e as direcções regionais de educação proceder ao acompanhamento e avaliação das condições e dos resultados da experiência, competindo, designadamente:

11.1 — Às direcções regionais de educação a apresentação da proposta de escolas a integrar na rede no ano lectivo seguinte, verificando ou criando as condições necessárias à efectiva aplicação do novo sistema;

11.2 — À Direcção-Geral de Extensão Educativa a apresentação, em tempo, de proposta de orientações de carácter organizacional, curricular e pedagógico consentâneas com o sucesso da experiência.

12 — A Direcção-Geral de Extensão Educativa e o Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional devem ainda, em conjunto, proceder à realização dos estudos necessários e à preparação dos materiais e programas relativos aos cursos técnicos e profissionais do ensino recorrente, a organizar segundo o sistema de unidades capitalizáveis.

13 — Mantêm-se em vigor no ano lectivo de 1991-1992 as orientações constantes do Despacho Normativo n.º 42/88, de 15 de Junho, com excepção do disposto no n.º 3.

14 — No ano lectivo de 1992-1993 e seguintes vigorarão novas normas relativas, nomeadamente, à organização administrativa e pedagógica do sistema, a definir em despacho do Ministro da Educação, atendendo aos estudos a realizar e aos resultados do acompanhamento e avaliação da experiência no decurso do ano lectivo de 1991-1992.

15 — No ano lectivo de 1991-1992 a rede de estabelecimentos em que será aplicada a experiência a que se refere o presente despacho consta do anexo, que dele é parte integrante.

Ministério da Educação, 21 de Agosto de 1991. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO

Rede de estabelecimentos do 3.º ciclo do ensino básico abrangidos pela experiência de ensino recorrente no sistema de unidades capitalizáveis.

QUADRO N.º 1

Estabelecimentos do ensino oficial

Direcção regional de educação	Area educativa	Escola
	Braga	Escola Secundária de D. Sancho I. Escola Secundária de Barcelos *. Escola Secundária de D. Maria II *. Escola Secundária de Maximinos *. Escola C+S de Cabeceiras de Basto *. Escola C+S de Celorico de Basto *. Escola Secundária de Fafe *. Escola Secundária de Esposende *. Escola Secundária de Martins Sarmiento *.
	Bragança	Escola Secundária da Sé. Escola Secundária de Mirandela. Escola Secundária de Emídio Garcia *.
Norte		Escola Secundária de Santa Clara de Resende. Escola Secundária de António Nobre. Escola Secundária de Alexandre Herculano. Escola Secundária de Rodrigues de Freitas. Escola Secundária n.º 2 de Matosinhos. Escola Secundária da Maia. Escola Secundária de Gondomar. Escola Secundária de António Sérgio. Escola Secundária de Penafiel. Escola Secundária de Oliveira de Aze-meis.
	Porto	Escola Secundária de Valongo *. Escola Secundária de Rio Tinto *. Escola Secundária de Almeida Garret *. Escola Secundária de Valadares *. Escola Secundária de Amarante *. Escola Secundária de de Marco de Canaveses *. Escola Secundária de Paredes *. Escola Secundária de Eça de Queirós *. Escola Secundária de Trofa *. Escola Secundária de Santa Maria da Feira *. Escola Secundária de São João da Madeira *. Escola Secundária de Cinfães *. Escola Secundária de Santa Maria Maior.
	Viana do Castelo	Escola Secundária de Arcos de Valdevez. Escola Secundária de Caminha *. Escola Secundária de Monção *.
	Vila Real	Escola Secundária de Camilo Castelo Branco.

Direcção regional de educação	Área educativa	Escola	Direcção regional de educação	Área educativa	Escola											
Centro ...	Aveiro	Escola Secundária de José Estêvão. Escola Secundária n.º 1 de Ovar *. Escola Secundária da Mealhada *. Escola Preparatória da Gafanha da Nazaré (Ílhavo) *. Escola Secundária de Marques Castilho (Águeda) *.	Lisboa ...	Oeste	Escola Secundária de Madeira Torres. Escola Secundária de Peniche.											
	Castelo Branco	Escola Secundária do Fundão. Escola Secundária de Amato Lusitano. Escola C+S da Sertã *. Escola C+S do Tortosendo *.		Santarém	Escola Secundária do Cartaxo. Escola Secundária de Maria Lamas. Escola Secundária de Jácome Raton.											
	Coimbra	Escola Secundária de D. Maria. Escola Secundária de Cantanhede. Escola C+S de Miranda do Corvo *. Escola Secundária de Joaquim de Carvalho (Figueira da Foz) *.		Setúbal	Escola Secundária da Amora. Escola Secundária do Barreiro. Escola Secundária n.º 1 do Montijo.											
	Leiria	Escola Secundária de Rodrigues Lobo *. Escola Secundária de Porto de Mós *. Escola C+S de Souto Carpalhosa *. Escola C+S de Ansião *.		Alentejo Centro	Escola Secundária da Rainha Santa Isabel. Escola Secundária de Gabriel Pereira. Escola Secundária de Vendas Novas *. Escola Secundária de Vila Viçosa *.											
	Guarda	Escola Secundária de Gouveia. Escola Secundária de Afonso de Albuquerque. Escola Secundária de Seia. Escola Secundária de Pinhel. Escola Secundária de Figueira de Castelo Rodrigo.		Alto Alentejo	Escola C+S de Castelo de Vide *. Escola C+S do Crato *. Escola C+S de Nisa *. Escola Secundária de Ponte de Sor *.											
	Viseu	Escola Secundária de Alves Martins. Escola Secundária de Santa Comba Dão. Escola Secundária de Vila Nova de Paiva *. Escola Secundária de Vouzela *. Escola Secundária de Sátão *. Escola Secundária de Tondela *. Escola Secundária de Mortágua *.		Baixo Alentejo, Alentejo Litoral.	Escola Secundária de Moura *. Escola Secundária de Santo André. * Escola Secundária de Santiago do Cacém *. Escola Secundária de Odemira *.											
	Viseu	Escola Secundária de João de Deus. Escola Secundária de Olhão. Escola Secundária de Loulé. Escola Secundária de Gil Eanes *. Escola Secundária do Poeta António Aleixo *. Escola Secundária de Manuel Teixeira Gomes *. Escola Secundária de Silves *. Escola Secundária de Tavira *.		Algarve	Escola Secundária de João de Deus. Escola Secundária de Olhão. Escola Secundária de Loulé. Escola Secundária de Gil Eanes *. Escola Secundária do Poeta António Aleixo *. Escola Secundária de Manuel Teixeira Gomes *. Escola Secundária de Silves *. Escola Secundária de Tavira *.											
Lisboa ...	Lisboa	Escola Secundária de D. Pedro V. Escola Secundária de Eça de Queirós. Escola Secundária de Ferreira Dias. Escola Secundária de Fonseca Benevides. Escola Secundária n.º 1 de Loures. Escola Secundária da Rainha D. Leonor. Escola Secundária de São João do Estoril. Escola Secundária de Sebastião e Silva. Escola Secundária de Seomara da Costa Primo. Escola Secundária de Ferreira Borges. Escola Secundária de Gil Vicente.	<p>QUADRO N.º 2</p> <p>Estabelecimentos do ensino particular e cooperativo</p> <table border="1"> <tr> <td>Externato Infante D. Henrique</td> <td>Braga.</td> </tr> <tr> <td>Mosteiro de Santa Clara e do Santo Sacramento</td> <td>Leiria.</td> </tr> <tr> <td>Externato Cooperativo da Benedita</td> <td>Lisboa.</td> </tr> <tr> <td>Externato Marquês de Pombal</td> <td>Lisboa.</td> </tr> <tr> <td>Externato Álvares Cabral</td> <td>Lisboa.</td> </tr> </table> <p>QUADRO N.º 3</p> <p>Outros estabelecimentos</p> <table border="1"> <tr> <td>Arsenal do Alfeite</td> <td>Setúbal.</td> </tr> </table>		Externato Infante D. Henrique	Braga.	Mosteiro de Santa Clara e do Santo Sacramento	Leiria.	Externato Cooperativo da Benedita	Lisboa.	Externato Marquês de Pombal	Lisboa.	Externato Álvares Cabral	Lisboa.	Arsenal do Alfeite	Setúbal.
Externato Infante D. Henrique	Braga.															
Mosteiro de Santa Clara e do Santo Sacramento	Leiria.															
Externato Cooperativo da Benedita	Lisboa.															
Externato Marquês de Pombal	Lisboa.															
Externato Álvares Cabral	Lisboa.															
Arsenal do Alfeite	Setúbal.															

* Escolas a incluir na rede no ano lectivo de 1991-1992.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 923/91

de 5 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva ao «Património Arquitectónico», com as seguintes características:

Autor: Abreu Pessegueiro.

Dimensão: 40mm × 30,6mm.

Picotado: 12 × 12 1/2.

Impressor: INCM.

1.º dia de circulação: 4 de Setembro de 1991.

Taxas, motivos e quantidades:

35\$ — Faculdade de Arquitectura do Porto — 1 000 000;

60\$ — Torre do Tombo — 600 000;

80\$ — Ponte sobre o rio Douro — 600 000;

110\$ — Auto-estrada Setúbal-Braga — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Agosto de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 924/91

de 5 de Setembro

Sem prejuízo da completa adequação dos diplomas que regem a carreira dos técnicos superiores de saúde, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, nomeadamente no que respeita a uma actualizada definição das licenciaturas que constituem requisito especial de acesso na carreira, torna-se imprescindível desde já aditar ao elenco de licenciaturas relativas ao ramo laboratorial a de Química, por traduzir formação de carácter estritamente ligado ao conjunto de funções próprias daquele ramo.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e do n.º 3 do artigo 6.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 516/83, de 3 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que ao elenco das licenciaturas constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 516/83, de 3 de Maio, seja aditada a licenciatura em Química.

Ministério da Saúde.

Assinada em 1 de Agosto de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 194/91

A evolução dos diversos normativos que têm regulado os apoios no âmbito do Fundo Social Europeu evidencia uma tendência crescente de simplificação e desburocratização de todo o processo conducente à materialização daqueles apoios, sem nunca descurar a transparência e rigor que a eficácia das acções de formação profissional reclamam.

Nestes termos, tendo em atenção, designadamente, as atribuições cometidas ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional pelos Decretos-Leis, respectivamente, n.ºs 37/91, de 18 de Janeiro, e 247/85, de 12 de Julho, determina-se:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 6.º, 10.º, 11.º, 14.º e 16.º do Despacho Normativo n.º 68/91, de 25 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Financiamento

- 1 —
- 2 — Exceptuam-se do número anterior os subprogramas 1.2 e 1.3 do programa «Formação profissional de activos» (P. O. 1) e o programa «Formação avançada em novas tecnologias de informação» (P. O. 4), nos seguintes termos:

- a) A taxa de co-financiamento público da formação profissional continua a desenvolver no âmbito dos subprogramas 1.2 e 1.3 é de 90 % para as acções cuja duração seja igual ou superior a 250 horas e de 80 % para as acções cuja duração seja inferior;
- b) A taxa de co-financiamento público da formação no âmbito do programa «Formação avançada em novas tecnologias de informação» é de 85 %.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 10.º

Local e prazo de entrega do pedido

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando a duração do curso não ultrapasse 50 horas, o prazo mínimo referido no número anterior é reduzido para 10 dias úteis.
- 5 —

Artigo 11.º

Prazo da notificação da decisão

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Nas situações previstas no n.º 4 do artigo anterior, a entidade gestora deverá notificar a entidade promotora no prazo de um mês contado a partir da apresentação do pedido, sem prejuízo do exercício da função de acompanhamento dos organismos competentes.

Artigo 14.º

Adiantamentos

1 — A aceitação da decisão de aprovação por parte da entidade promotora confere, logo que a formação se inicie, o direito ao recebimento de um adiantamento calculado por aplicação de uma percentagem sobre o co-financiamento aprovado, nos seguintes termos:

- a) Até 60 % se a formação não se prolongar por mais de 12 meses;
 b) Até 50 % se a formação se prolongar por mais de 12 meses.

2 — Na situação referida na alínea b) do número anterior, e sempre que a acção de formação tenha uma duração superior a 500 horas, a entidade promotora pode apresentar, através de modelo aprovado pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, um pedido de segundo adiantamento de valor até 30 % do co-financiamento aprovado, desde que:

- a) Demonstre, através de balancete das despesas da acção, reportado ao mês anterior ao do pedido, que já efectuou pagamentos equivalentes a 25 % do co-financiamento público aprovado;
 b) Já tenha realizado em média e por formando 35 % das horas de formação aprovadas.

3 — Reunidas as condições previstas nos números anteriores, a entidade gestora deverá emitir autorizações de pagamento ao DAFSE no prazo de 15 dias contados a partir da recepção do termo de aceitação e desde que a acção se tenha iniciado, ou de 30 dias contados a partir da recepção do pedido de segundo adiantamento.

Artigo 16.º

Justificação de despesas e dívidas

1 — As despesas realizadas com a formação a que se refere o presente diploma apenas poderão ser justificadas através de recibos, facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do CIVA.

2 — Não será permitida, em caso algum, a existência de dívidas aos formandos.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado um artigo 14.º-A ao Despacho Normativo n.º 68/91, de 25 de Março, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A

Plano de formação

1 — Sempre que as entidades promotoras apresentem, nos termos do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 67/91, de 25 de Março, um plano de formação de duração igual ou superior a 12 meses, demonstrando, para o efeito, capacidade formativa própria, poderá ser estabelecido um sistema de financiamento específico na base da programação anual dos custos, e tendo em conta as percentagens previstas no n.º 1 do artigo anterior e a distribuição temporal das acções.

2 — Nas situações referidas no número anterior, as entidades deverão apresentar até 31 de Março de cada ano um balancete reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma aplica-se às acções de formação profissional cujos termos de aceitação sejam remetidos à entidade gestora após a sua entrada em vigor.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 5 de Agosto de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 925/91

de 5 de Setembro

Considerando que em algumas empresas os gases industriais constituem um subproduto do seu processo fabril, não intervindo a venda dos mesmos na estrutura concorrencial desse mercado;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 638/88, de 16 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º Ficam excluídos do regime de preços declarados os bens indicados no n.º 1.º quando obtidos como subprodutos da actividade principal de uma empresa e desde que esta não proceda à sua comercialização directa a utilizadores finais.

2.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 638/88 passam a ser os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, respectivamente.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex